

fornecem ou cedem, sob qualquer título, maquinário, equipamentos ou substâncias para uso profissional:

a) tenham certeza, na medida do razoável e possível, de que o maquinário, os equipamentos ou as substâncias em questão não implicarão perigo algum para a segurança e a saúde das pessoas que fizerem uso correcto dos mesmos;

b) facilitem informações sobre a instalação e utilização correctas do maquinário e dos equipamentos e sobre o uso correcto de substâncias, sobre os riscos apresentados pelas máquinas e os materiais, e sobre as características perigosas das substâncias químicas,

Decreto- Lei nº 11/2003

Considerando a necessidade da implementação de um serviço de Propriedade Industrial que salvaguarde os interesses dos particulares;

Considerando que para promover o comércio nacional e internacional contra a contrafacção e a fraude, convém proteger e regulamentar eficazmente as marcas, os nomes comerciais, as indicações de proveniência e denominações de origem e reprimir eficazmente a concorrência desleal;

Considerando a necessidade da existência no quadro orgânico do Ministério do Comércio, Indústria e Turismo de um organismo que, estando vocacionado para o efeito, dê resposta às solicitações das diversas individualidades nas questões de Propriedade Industrial.

No uso da faculdade conferida pela Constituição Política através da alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Constituição, objectivo e natureza

1. É criado o Serviço Nacional de Propriedade Industrial, denominado abreviada mente "SENAPI", para o encaminhamento e atendimento das questões relacionadas com a Propriedade Industrial.

2. O SENAPI é um organismo com a natureza de instituto público, dotado de autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial sob a tutela do Ministério do Comércio, Indústria e Turismo, sendo as questões de foro económico- financeiro de consulta obrigatória ao Ministério de Plano e Finanças.

Artigo 2.º Atribuições

1. Constituem, em especial, as seguintes atribuições do SENAPI:

a) Aplicar uma política eficaz no domínio da Propriedade Industrial;

b) Elaborar e propor o programa sectorial neste domínio;

c) Tratar os pedidos de protecção das invenções, desenhos e modelos industriais, bem como fornecer a partir dos documentos de patentes publicados, informações sobre as técnicas existentes;

d) Proteger e regulamentar eficazmente as marcas, os nomes comerciais, as indicações de proveniência e as denominações de origem e reprimir a concorrência desleal;

e) Promover a cooperação intergovernamental e internacional especialmente nos domínios da investigação, do exame e da documentação;

f) Aplicar um sistema de taxas que faculte a arrecadação de receitas que permitirão um sustento financeiro dos serviços necessários ao seu bom funcionamento bem como gerir adequadamente o fundo arrecadado;

g) Velar pela formação continua do seu pessoal técnico e outros.

Artigo 3.º Órgãos

O SENAPI é constituído pelos seguintes órgãos de gestão:

- Director da Indústria;
- Conselho Técnico;
- Director Executivo do SENAPI;
- Conselho de Auditoria.

Artigo 4.º O Director da Indústria

O Director da Indústria é o órgão de direcção do SENAPI

Artigo 5.º Competência

O Director da Indústria é dotado, nomeadamente, das seguintes competências:

- Elaborar e submeter à apreciação do Ministro de tutela até 30 de Fevereiro de cada ano o relatório de actividades e contas de gerência referentes ao ano anterior;
- Elaborar e apresentar até 30 de Novembro do ano anterior e submeter a aprovação da tutela o Orçamento e o Plano de actividades, para o ano seguinte;
- Velar pelo cabal cumprimento das atribuições do SENAPI;
- Velar pela aplicação da Lei Nacional sobre a Propriedade Industrial;
- Cooperar com os organismos internacionais congéneres com vista a aprofundar os conhecimentos neste domínio;
- Publicar os pedidos de concessão de títulos de diversas modalidades de protecção;
- Conceder títulos de diversas modalidades de protecção.

Artigo 6.º
Conselho Técnico

O Conselho Técnico é o órgão técnico de consulta do SENAPI.

Artigo 7.º
Competência

O Conselho Técnico é dotado, nomeadamente, das seguintes competências:

- a) Assegurar a aplicação das convenções internacionais;
- b) Assessorar o SENAPI nas questões técnicas que exigem uma intervenção profunda na matéria;
- c) Assessorar o SENAPI nas questões de disputas, litígios e outras questões da natureza diversa;
- d) Assegurar a ligação entre o SENAPI e os Tribunais.

Artigo 8.º
Composição

1. O Conselho Técnico é composto por um Presidente, que por inerência é o Director da Indústria, pelo Director Executivo do SENAPI e por dois Vogais.

2. Um dos Vogais do Conselho Técnico deve ser um jurista, ao serviço do SENAPI, e outro Vocal deve ser um Técnico Superior competente na matéria.

Artigo 9.º
Funcionamento

1. O Conselho Técnico reunir-se-á ordinariamente de três em três meses e ainda sempre que o seu Presidente ou a maioria dos seus membros o tenha por necessário.

2. As deliberações do Conselho Técnico serão tomadas por maioria simples de voto.

3. As deliberações do Conselho Técnico deverão constar de acta a ser redigida por um dos seus Vogais, sendo admitidas declarações de voto devidamente fundamentadas.

Artigo 10.º
Responsabilidades

Os membros do Conselho Técnico são civil e criminalmente responsáveis por actos ou omissões praticados no exercício das suas funções e passíveis de procedimentos nos termos da lei.

Artigo 11.º
Director Executivo do SENAPI

O Director Executivo do SENAPI é nomeado por despacho do Director da Indústria e é dotado, nomeadamente, das seguintes competências:

- a) Assegurar a gestão corrente do SENAPI;

b) Propor superiormente os trâmites e as instruções necessárias para o bom encaminhamento do processo de registo de marcas;

c) Realizar os registos e protecção de marcas, patentes, desenhos e modelos industriais, nomes comerciais, indicações de proveniência e denominações de origem;

d) Verificar a classificação dos produtos e serviços;

e) Proceder ao estudo dos processos e os seus exames;

f) Coordenar todos os meios, para que sejam atingidos os objectivos preconizados com a constituição do SENAPI.

Artigo 12.º
Conselho de Auditoria

O Conselho de Auditoria é o órgão de fiscalização das actividades do SENAPI.

Artigo 13.º
Composição

O Conselho de Auditoria é composto por um Presidente e por um Vocal a serem nomeados pelo Ministro de tutela e pelo Ministro de Plano e Finanças.

Artigo 14.º
Competência

Compete ao Conselho de Auditoria:

a) Auditar, sempre que julgar conveniente, a escrituração e acompanhar a situação financeira e económica do SENAPI;

b) Emitir parecer sobre as propostas de orçamento, contas de gerência e relatórios de actividades anuais;

c) O Conselho de Auditoria, sempre que considere necessário, poderá ser coadjuvado por terceiros, especialmente designados ou contratados para o efeito.

Artigo 15.º
Funcionamento

1. O Conselho de Auditoria terá as suas reuniões trimestralmente e ainda sempre que o seu Presidente ou a maioria dos seus membros o tenha por necessário.

2. As deliberações do Conselho de Auditoria serão tomadas por unanimidade.

3. As deliberações tomadas deverão constar de acta, sendo admitidas declarações de voto devidamente fundamentadas.

Artigo 16.º
Subsídios

1. Os dois membros do Conselho de Auditoria têm direito à percepção de um subsídio, a título de senha de presença nas reuniões, pelo desempenho das actividades que lhes estão cometidas.

2. O montante deste subsídio será fixado pelo Director da Indústria, em consenso com o Director Executivo do SENAPI, e carece de homologação tutelar.

3. Os valores dos contratos com terceiros serão acordados entre estes e o Director da Indústria.

Artigo 17.º Incorporação

1. O SENAPI funcionará nas instalações onde funciona a Direcção da Indústria.

2. Para o efeito, um espaço físico ser-lhe-á reservado, sem prejuízo para o normal funcionamento da Direcção da Indústria.

3. Os equipamentos serão objecto de inventariação e constituem património exclusivo do SENAPI.

4. O pessoal da Direcção da Indústria, integrará, conforme as necessidades, o quadro do pessoal do SENAPI, sem prejuízo para o primeiro.

5. Numa primeira fase, enquanto o SENAPI não dispor de meios financeiros, o pessoal da Direcção da Indústria prestará, em simultâneo, serviço no SENAPI.

Artigo 18.º Regulamento Interno

1. No prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei deve o Director da Indústria submeter à aprovação tutelar um projecto de Regulamento Interno e o quadro de pessoal do SENAPI.

2. Consta do anexo 1 o organigrama do SENAPI que faz parte integrante do presente diploma e está assinado pelo Ministro de tutela.

Artigo 19.º Interpretação

As dúvidas e as omissões que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas e preenchidas por despacho do Ministro de tutela.

Artigo 20.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

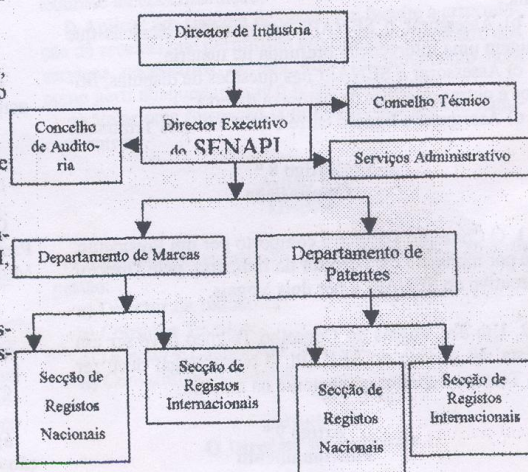
Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 12 de Junho de 2003. - A Primeira Ministra e Chefe de Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*; - O Ministro do Comércio, Indústria e Turismo, *Arzemiro de Jesus Ribeiro da Costa dos Prazeres*; - A Ministra do Plano e Finanças, *Maria dos Santos Lima da Costa Tebús Torres*.

Promulgado Em 14/8/03.

Publique-se.

O Presidente da República- *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Organigrama do Serviço Nacional da Propriedade Industrial



Decreto n.º12/2003

Havendo necessidade de se proceder a fixação da tabela de taxas a serem Serviço Nacional da Propriedade Industrial (SENAPI);

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

- É aprovada a tabela de taxas, em anexo, a serem cobradas pelos serviços prestados pelo Serviço Nacional da Propriedade Industrial (SENAPI), que é assinado pelo Ministro de tutela e datado.

Artigo 2.º

- Dada a particularidade deste serviço e de acordo com o previsto nas alíneas a e b) do número 1 do artigo 29.º da Lei n.º 4/2001, de 31 de Dezembro, todas as importâncias são pagas em numerário, cheque ou vale do correio com os requerimentos em que se solicitam os actos tabelados e

constituem receitas próprias do SENAPI e destinar-se-ão ao funcionamento d Serviço e despesa com pessoal.

Artigo 3.º

- A tabela dos emolumentos do pessoal referido no artigo anterior é feita em função das responsabilidades de cada funcionário, segundo critérios estabelecidos pelo Governo, tendo em conta a especificidade deste serviço.

Artigo 4.º

- A actualização das taxas será feita por despacho do Ministro de tutela.

Artigo 5.º

- As dívidas e os casos omissos que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidos e preenchidos por despacho conjunto do Ministro tutelar e do Ministro do Plano e Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 26 de Junho de 2003.- A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*;- O Ministro de Comércio, Indústria e Turismo, *Arzemiro de Jesus Ribeiro da Costa dos Prazeres* ; - A Ministra de Plano e Finanças, *Maria dos Santos Lima da Costa Tebús Torres*.

Promulgado em 14/08/03.

Publique-se.

O Presidente República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Anexo

Tabelas de Taxas

Pedidos (*)

Dobras

Patentes de invenção	3.150.000,00
Desenhos e modelos industriais ,	1.350.000,00
Por cada desenho ou modelo suplementar Compreendido no mesmo requerimento	450.000,00
Marcas de produtos/serviços:	
Por cada classe.....	2.250.000,00
Marca colectiva:	
Por cada classe	2.700.000,00
Nome	900.000,00
Denominação de origem	1.350.000,00
Indicações de proveniência	1.350.000,00

(*) Estas taxas incluem as de publicação dos pedidos no Boletim Oficial da Propriedade Industrial.

Publicações

Por cada nova publicação do pedido:	
Patentes de invenção	900.000,00
Desenhos e modelos industriais	450.000,00
Marcas, nomes, denominação de origem e indicações de proveniência	900.000,00
Por publicação do aviso de menção de registo, concessão ou recusa,	
Incluindo os actos relativos a exame:	
Patentes de invenção	2.250.000,00
Desenhos e modelos industriais	1.800.000,00
Por publicação do aviso do despacho de registo,	
Incluindo os actos relativos a exame:	
Marcas, nomes, denominação de origem e indicações de proveniência.....	1.350.000,00

